



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.797, DE 2012 (Do Sr. Adrian)

Altera o art.118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para assegurar o direito do segurado à estabilidade provisória concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1780/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991 concede o benefício da manutenção do contrato de trabalho, pelo período de doze meses, para aquele que sofre acidente de trabalho e retorna às suas atividades laborais após o período de auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente previsto no art. 86 do referido diploma legal. De acordo com esse dispositivo, o benefício auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ocorre, portanto, uma discriminação contra o segurado, com relação à estabilidade provisória, uma vez que esse benefício somente será concedido em casos de acidente de trabalho. Ou seja, o segurado afastado por doença e que retorna ao trabalho não goza de estabilidade no emprego, ficando vulnerável à demissão sem justa causa em momento delicado relacionado à sua saúde, muitas vezes em convalescência de sua enfermidade.

O legislador ordinário deve ampliar as hipóteses de estabilidade no emprego, para que não haja discriminação quanto à proteção de todos os segurados, evitando-se, também, ações previdenciárias e trabalhistas que busquem a isonomia entre os trabalhadores. A proposição apresentada visa a afastar as diferenciações de direitos entre segurados.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

Deputado ADRIAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**
.....

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

FIM DO DOCUMENTO